

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE NOVO ORIENTE - CEARÁ



MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0050235-80.2021.8.06.0134

MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 07.982.010/0001 - 19, com sede administrativa na Rua Deocleciano Aragão, nº 15, Centro, Novo Oriente - CE, CEP. 63740-000, vem, por seu procurador legalmente constituído, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009

PRESTAR INFORMAÇÕES

ao Mandado de Segurança c/c Tutela de Urgência impetrado por **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, já devidamente qualificada, dizendo e requerendo o que segue:

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança c/c Tutela de Urgência, em que alega a impetrante que participou da concorrência pública nº 05.001/2021,

do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento (agregado adquirido) em diversas ruas do Município de Novo Oriente.

Alega que foi realizada a entrega dos documentos relativos à proposta na data oportuna mencionada no edital. Ao realizar o exame da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da mesma, sob o argumento desatendimento ao requisito previsto no item 5.4.6.1, que exige o atestado de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir: a) REGULIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO; e b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).

Tendo a impetrante interposto recurso administrativo, que afirma não ter sido analisado pela Comissão Permanente de Licitação, sendo dado prosseguimento ao processo licitatório.

DAS INFORMAÇÕES

Inicialmente o impetrado impugna todos os fatos articulados na inicial o que se contrapõem com os termos destas informações, esperando a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA**, pelos seguintes motivos:

DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.001/2021

É sabido que o edital é um ato escrito em que são apresentadas determinações, é um documento legal que contém todas as informações sobre o concurso ou seleção, é o edital que define as regras a serem cumpridas.

No que pertine a qualificação técnica, bem como a capacitação técnico-profissional exigida no edital, vejamos:

5.4.5 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.5.1 – Prova de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil.

5.4.5.2 - Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA n.º 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

5.4.6 - Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

5.4.6.1 - Atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir:

a) REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO;

b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);

(...)

5.4.5.1 – Prova de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil.

9669

Conforme se depreende dos itens do edital acima mencionados, observa-se que relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no item 5.4.5.1 exige prova de inscrição da **PESSOA JURÍDICA** perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil, bem como que no item 5.4.5.2 que em se tratando de **EMPRESA** com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE.

Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, no item 5.4.6.1 exige a atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **COMPROVANDO QUE A LICITANTE**, no caso a **IMPETRANTE (PESSOA JURÍDICA)** presta ou prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância NOS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO E PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).

Portanto, em simples leitura, verifica-se que os itens tratam de requisitos exigidos para a pessoa jurídica, no caso a impetrante, que não comprovou preencher esses requisitos.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE A SELEÇÃO PÚBLICA – NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS

Conforme se verifica nos presentes autos, a impetrante afirma que foi realizada a entrega dos documentos necessários para a habilitação, decidindo a Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da mesma pela desatenção ao requisito previsto no item 5.4.6.1 do edital.

Como mencionado acima, o item 5.4.6.1 exige a atestação de desempenho da licitante, ou seja, da impetrante, pessoa jurídica, para fins de comprovação de que licitante/pessoa jurídica presta ou prestou serviços de a) REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO

PREDOMINANTE ARENOSO; b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).



Ocorre que a impetrante, embora tenha apresentado no processo de habilitação o referido atestado de desempenho da PESSOA JURÍDICA, ora licitante, não atendeu as exigências de maior relevância contidas no item 5.4.6.1 do edital, alíneas “a” e “b”.

No que pertine ao profissional, a licitante apresentou atestado de desempenho do engenheiro MARCOS DAMASO NOGUEIRA PINHEIRO, conforme item 5.4.6.2, e subitem 5.4.6.2.2, alíneas “a” e “b”, conforme documento anexos.

Portanto, diante do não cumprimento das exigências estabelecidas no edital da concorrência pública nº 05.001/2021, alíneas citadas, restou a inabilitação da impetrante.

DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

No que pertine ao julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, ressaltamos que foi analisado pela Comissão Permanente de Licitação, e em seguida foi dado prosseguimento ao processo licitatório, conforme previsto no edital e na Lei nº 8.666/93, consoante documentos anexos.

DOS REQUISITOS NÃO ATENDIDOS À TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência para fins de impor as autoridades coatoras o processamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, bem como para determinar a suspensão da concorrência pública nº 05.001/2021, quanto as fases posteriores a habilitação, sendo este deferido por Vossa Excelência.

Ocorre que nos termos do art. 300, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Restou demonstrado nestas informações prestadas, que o recurso **9671** administrativo interposto pela impetrante fora julgado pela Comissão Permanente de Licitação, que decidiu pela sua inabilitação pelas razões acima explanadas, conforme em anexo.

Isto esclarecido, não subsistem motivos para manter a decisão interlocutória que determinou que as autoridades coatoras, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretário de Infraestrutura da Prefeitura de Novo Oriente, realize o processamento do recurso administrativo interposto pela Plataforma Construções Transporte e Serviços EIRELI na concorrência pública nº05.001/2021, bem como para determinar a suspensão da concorrência pública nº 05.001/2021, quanto às fases posteriores à habilitação, até que a matéria seja apreciada neste mandado de segurança.

Diante de todo o exposto, ausentes os requisitos para que se mantenha a decisão supra e não demonstrada de forma inequívoca a probabilidade do direito da impetrante, requer a improcedência em sua totalidade.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

Requer a condenação do impetrante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, nos termos da lei.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, apresenta as **INFORMAÇÕES** requeridas, para ao final, requerer, a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Novo Oriente - CE, 20 de julho de 2021.

FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES
OAB/CE 11.407